



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

## ACÓRDÃOS DO TRE-RN

### **RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600672-67.2020.6.20.0009**

**RECURSO ELEITORAL - INDEFERIMENTO DA INICIAL - ABUSO DE PODER - DESCRIÇÃO DO ATO - INEXISTÊNCIA - SENTENÇA - VIA ELEITA INADEQUADA - REGISTRO DE CANDIDATURA - IMPUGNAÇÃO NÃO PROPOSTA - CONDENAÇÃO EM IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - CATEGORIZAÇÃO EM ABUSO DE PODER - TENTATIVA - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - MATÉRIA PRECLUSA - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESPROVIMENTO.**

Na inicial, inexiste qualquer descrição da prática de ato de abuso de poder. De fato, os autores se limitaram a defender que as candidaturas dos recorridos quebrariam a isonomia do pleito eleitoral em razão de ambos os candidatos terem sido condenados por improbidade administrativa, na Justiça Comum.

No caso vertente, fica evidente que a irresignação dos recorrentes com a obtenção, pelos recorridos, de certidão negativa da Justiça Estadual deveria ter sido manifestada em sede de Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, porquanto se trataria de inelegibilidade anterior ao pedido de registro.

A tentativa de remediar a falta de propositura da necessária impugnação ao registro de candidatura consiste medida imprópria, sem amparo na legislação eleitoral e processual aplicável à espécie. Nessa linha de raciocínio, a intenção, neste

momento, de categorizar a condenação em improbidade administrativa em abuso de poder configura patente inadequação da via eleita pela parte autora para arguir a inelegibilidade ou falta de condição de elegibilidade do candidato. Como se sabe, a regra geral para verificação dos requisitos para candidatura está prevista no art. 11, §10 da Lei nº 9.504/97, segundo o qual as condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade serão aferidas no momento do pedido de registro. Caso incida causa de inelegibilidade infraconstitucional, tal como a hipótese versada nos presentes autos, deve o requerimento de registro ser impugnado pela parte interessada ou pelo MP, em sede de ação de impugnação de registro de candidatura, sob pena de preclusão.

Há, na espécie, nítida hipótese de carência de ação, materializada na falta de interesse de agir dos autores (ora recorrentes), pela inadequação da via eleita, para questionar/discutir causa de inelegibilidade ou condição de elegibilidade, com argumentos que deveriam ter sido arguidos no momento de eventual ação de impugnação ao registro de candidatura, o que, objetivamente, não ocorreu, tornando preclusa a matéria. Deve, portanto, ser mantida a sentença por meio da qual foi o feito extinto sem resolução de mérito.

Desprovimento do recurso.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

conhecer e desprover o recurso, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 11 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 18 de fevereiro de 2021, pág. 02/03).

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães  
Faustino Ferreira

## RELATORA

### **RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600065-46.2020.6.20.0044**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. (MOTO) CARREATA APÓS A CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. CARACTERIZAÇÃO. MOVIMENTAÇÃO DE DIMENSÃO SIGNIFICATIVA PARA O CONTEXTO DA DISPUTA POLÍTICA OBSERVADA. QUEBRA DA ISONOMIA ENTRE OS PLAYERS. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL. CIÊNCIA DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS. DEMONSTRAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS E PECULIARIDADES DO CASO ESPECÍFICO. CONVITE REALIZADO NO ÂMBITO DA CONVENÇÃO. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. IMPOSSIBILIDADE DE DESCONHECIMENTO DA PROPAGANDA (INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 40-B DA LEI DAS ELEIÇÕES). CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1- Sob o enfoque temporal, reputa-se irregular (isto é, antecipada/extemporânea) a propaganda eleitoral divulgada em data anterior ao

período oficial de campanha, sujeitando o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior, consoante disposto no art. 36, caput e § 3º, da Lei das Eleições.

2- “O Tribunal Superior Eleitoral, ao interpretar o alcance do art. 36-A da Lei das Eleições, consolidou os seguintes parâmetros alternativos para o enquadramento de um fato como propaganda eleitoral irregular na modalidade precoce: i) a presença de pedido explícito de votos; ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos (Agravio de Instrumento nº 060009124, rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE 05/02/2020; Recurso Especial Eleitoral nº 060759889, rel. Min. Sergio Silveira Banhos, DJE Data 05/12/2019).” (TRE/RN, RE nº 0600070-65/Itaú, rel. Juiz Carlos Wagner, DJE 9.12.2020).

3- Esta Corte Regional, em julgados alusivos ao pleito de 2020, tem reconhecido que “a realização de carreatas de dimensões expressivas caracteriza propaganda antecipada, por promoverem desequilíbrio na disputa eleitoral, em detrimento da igualdade dos concorrentes ao pleito”. Nesse sentido, confira-se: REI 060007065, Rel. Carlos Wagner, Publicação DJE 09/12/2020; REI 0600073-34.2020.6.20.0008, Rel. Geraldo Mota,



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

Publicado em Sessão em 25/11/2020; REI 0600037-15.2020.6.20.0065, Rel. Des. Cláudio Santos, DJE 07/10/2020.(TRE/RN, RE nº 0600070-65/Itaú, rel. Juiz Carlos Wagner, DJe 9.12.2020).

4- A teor da literalidade do parágrafo único do art. 40-B da Lei das Eleições, a responsabilidade dos (pré) candidatos estará demonstrada também quando “as circunstâncias e as peculiaridades do caso específico revelarem a impossibilidade de o beneficiário não ter tido conhecimento da propaganda.”.

5- Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em conhecer e desaprovar o recurso, nos termos do voto do relator, parte Integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 11 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 18 de fevereiro de 2021, pág. 07/09).

Juiz FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA

RELATOR

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600375-60.2020.6.20.0009**

RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - ELEIÇÕES 2020 - CONDUTA VEDADA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO - REJEIÇÃO - MÉRITO - PUBLICIDADE INSTITUCIONAL EM PERÍODO VEDADO - ATOS DE GESTÃO - REDES SOCIAIS - FACEBOOK - PERFIL PESSOAL - PREFEITO - ART. 73, VI, "B", DA

LEI Nº9.504/97 - NÃO CONFIGURAÇÃO - RECURSOS PÚBLICOS E SÍMBOLOS OFICIAIS - AUSÊNCIA - PROMOÇÃO PESSOAL - POSSIBILIDADE - LIBERDADE DE EXPRESSÃO - REFORMA DA SENTENÇA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO.

O indesejado desequilíbrio gerado pelo emprego da máquina pública é a essência da vedação à publicidade institucional prevista no art. 73, VI, "b", da Lei nº 9.504/1997, que objetiva assegurar a igualdade de oportunidades entre os candidatos, impedindo o uso do aparelho estatal. É indispensável para a caracterização da conduta vedada que a publicidade em apreço tenha sido elaborada e veiculada em ambiente institucional, cuja demonstração constitui indiscutivelmente ônus do autor da representação. Na espécie, não é possível se depreender dos elementos presentes nos autos ter havido, ainda que minimamente, a desincumbência de tal ônus. A divulgação de atos de gestão, realizada no âmbito da esfera particular do agente público, mesmo quando apresente contornos de promoção pessoal, desde que não empregue recursos públicos nem contenha símbolos oficiais do ente estatal, não extrapola as balizas definidas pela legislação eleitoral, sobretudo porque levada a efeito por meio a cujo acesso todos os pré-candidatos têm, como soem ser os perfis pessoais na rede social Facebook. Recurso conhecido e provido para afastar a ordem de remoção do conteúdo e a multa aplicada.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa; no mérito, em dissonância com o parecer ministerial, em conhecer e dar provimento ao recurso para reformar a sentença recorrida para julgar improcedente a presente representação, afastando a determinação de remoção de conteúdo e a condenação em multa, nos termos do voto da relatora, parte integrante da presente decisão. O juiz Fernando Jales consignou a sua suspeição para atuar no feito. Anotações e comunicações.

Natal/RN, 11 de fevereiro de 2021.  
(Publicado no DJE TRE/RN de 18 de fevereiro de 2021, pág. 05/06)

Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães  
Faustino Ferreira

RELATORA

## **RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600842-13.2020.6.20.0050**

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. VEREADOR. PROCEDÊNCIA EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. VEDAÇÃO À PUBLICIDADE EM BENS PÚBLICOS (ART. 37, §§ 1º E 4º, DA LEI Nº 9.504/1997). DISTRIBUIÇÃO DE MÁSCARAS EM BAR E CAMPO DE FUTEBOL. MATERIAL COM DADOS DA CANDIDATURA DO PROPRIETÁRIO DO ESPAÇO. CARACTERIZAÇÃO. LIVRE ACESSO AO PÚBLICO. EQUIPARAÇÃO A BEM DE USO COMUM. PRESENÇA DO CANDIDATO BENEFICIÁRIO. CIÊNCIA DEMONSTRADA. INFRAÇÃO INSTANTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA PUBLICIDADE OU RESTAURAÇÃO DO BEM.

## **PRECEDENTES DO TSE.CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.**

1- A teor do art. 37, e §§ 1º e 4º, caput da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), constitui propaganda eleitoral irregular a distribuição de material de campanha em bens de uso comum, aos quais é equiparado o espaço de propriedade privada cujo acesso é franqueado à população em geral, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, bares e restaurantes.

2- A distribuição de propaganda eleitoral em locais proibidos pelo art. 37, §§ 1º e 4º, da Lei nº 9.504/1997 - notadamente quando a propaganda ostenta aspecto de brinde, em violação ao disposto no § 6º do art. 39 da Lei das Eleições - constitui infração instantânea, o que torna prescindível, para a incidência da correspondente sanção pecuniária, a prévia notificação do responsável, na medida em que se verifica inviável a regularização da publicidade ou a restauração do bem. Confiram-se os seguintes precedentes do TSE: AgR - REspe nº 0605160-95/SP, rel. Min. Og Fernandes, DJe7.8.2019; AgR - REspe nº 0605328-97/SP, rel. Min. Jorge Mussi, DJe 25.6.2019; AgR - AgR- REspenº 72-75/RJ, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 22.9.2020.3- Recurso a que se nega provimento.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em desprover o recurso, nos termos do voto



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 09/02/2021 (Publicado no DJE TRE/RN de 11 de fevereiro de 2021, pág. 05/06).

Juiz FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA  
RELATOR

**RECURSO CRIMINAL (1343) Nº 0000039-52.2015.6.20.0051**

RECURSOS CRIMINAIS. ELEIÇÕES 2012. AÇÕES PENais REUNIDAS POR CONEXÃO. SEIS CRIMES DE INSCRIÇÃO FRAUDULENTA (ART. 289 DO CE). CONDENAÇÃO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA. SENTENÇA QUE RECONHECERA A CONFIGURAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA. PREFACIAL DE REUNIÃO DE FEITOS PARA JULGAMENTO CONJUNTO. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL DE PREScriÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA NA MODALIDADE RETROATIVA. ACOLHIMENTO PARCIAL, RELATIVAMENTE A QUATRO DAS SEIS AÇÕES PENais REUNIDAS EM PRIMEIRO GRAU (AP'S Nºs 14-39.2015.6.20.0051, 33-45.2015.6.20.0051, 39-52.2015.6.20.0051, 65-50.2015.6.20.0051). AÇÕES PENais REMANESCENTES (AP'S Nºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051). PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE RECURSAL DO RÉU EDIVAL DA SILVA. ACOLHIMENTO. MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO PELO RÉU MARIZALDO MACENA DA ROCHA. ART. 155 DO CPP. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. COGNição QUE, EM REGRA, DEVE SE BASEAR NAS PROVAS PRODUZIDAS EM CONTRADITÓRIO JUDICIAL, SALVO AS PROVAS DE NATUREZA

CAUTELAR. DEPOIMENTO PRESTADO POR CORRÉU. INAPTIDÃO PARA, ISOLADAMENTE, FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE PROVA DO FATO APURADO NA AÇÃO PENAL N.º 41-85.2016.6.20.0051. INEXISTÊNCIA DE PROVA DE QUE O RÉU CONCORRERA PARA O DELITO APURADO NA AÇÃO PENAL N.º 77-30.2016.6.20.0051. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 386, INCISOS II E V, DO CPP. PROVIMENTO. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. CONHECIMENTO UNICAMENTE EM RELAÇÃO AO RÉU MARCO FLORÊNCIO DE MENDONÇA. CRIME CONTINUADO. NÃO CONFIGURAÇÃO. LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A 30 (TRINTA) DIAS ENTRE OS DELITOS PARCELARES. AUSÊNCIA DE UM MESMO MODUS OPERANDI E DA UNIDADE DE DESÍGNIOS. CARACTERIZAÇÃO DE CONCURSO MATERIAL DE CRIMES. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

1. Recursos criminais que discutem sentença condenatória, com fundamento no art. 289 do Código Eleitoral, em continuidade delitiva, proferida em seis ações penais reunidas por conexão.

- Questões antecedentes à apreciação do mérito

I – Prefacial de reunião dos processos para julgamento conjunto:

2. A reunião de feitos para julgamento conjunto e as causas que justificam a unidade processual encontram-se disciplinadas nos arts. 79 a 82 do Código de Processo Penal. De acordo com o art. 80 do



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

CPP, ainda que configurada a conexão e a continência, será facultativa a separação dos processos “quando as infrações tiverem sido praticadas em circunstâncias de tempo ou de lugar diferentes, ou, quando pelo excessivo número de acusados e para não lhes prolongar a prisão provisória, ou por outro motivo relevante, o juiz reputar conveniente a separação”.

3. A Súmula n.º 235 do STJ, que cristaliza a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, preceitua que, após a prolação de sentença de mérito, descabe falar em reunião de feitos para julgamento conjunto (AgRg no RHC 103.223/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 03/06/2020; HC 307.176/SP, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 11/11/2019; AgRg nos EDcl no RHC 81.629/MS, Rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14/10/2019; CC 161.003/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Terceira Seção, DJe 22/08/2019).

4. Na espécie, o recorrente Edival da Silva suscita a necessidade de reunião dos processos ora em julgamento com as Ações Penais n.ºs 34-30.2015.6.20.0051, 38-67.2015.6.20.0051, 40-37.2015.6.20.0051, 66-35.2015.6.20.0051, 67-20.2015.6.20.0051 e 40-03.2016.6.20.0051, correspondentes aos Recursos Criminais n.ºs 0000034-30.2015.6.20.0051, 0000038-67.2015.6.20.0051, 0000040-37.2015.6.20.0051, 0000066-35.2015.6.20.0051, 0600068-36.2020.6.20.0000 e 0000040-03.2016.6.20.0051, da relatoria do Desembargador Claudio Santos, por

entender existir conexão entre os feitos. Em que pese os argumentos lançados pelo recorrente em sua súplica, já estando os processos por ele referidos julgados por sentença definitiva, de rigor a rejeição da prefacial de reunião dos feitos para julgamento conjunto, dada a aplicação ao caso da Súmula n.º 235 do STJ.

II - Da prejudicial de prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal como causa de extinção da punibilidade

5. O art. 110, § 1º, do Código Penal trata da denominada prescrição retroativa, que se verifica com base na pena aplicada em concreto e nos prazos estabelecidos no art. 109, desde que ocorrido o trânsito em julgado para a acusação ou improvido o seu recurso.

6. Em se tratando de concurso de crimes, o cálculo da prescrição da pretensão punitiva estatal deve levar em consideração a pena de cada um dos delitos, isoladamente, não sendo considerado o aumento decorrente do concurso formal próprio/crime continuado ou o cúmulo material decorrente do concurso formal impróprio ou concurso material, nos moldes desenhados pelo art. 119 do Código Penal. Nesse sentido, a Súmula n.º 497 do STF, que trata do cálculo da prescrição, na hipótese específica da continuidade delitiva, estabelece que: “Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação”.

7. Com base na premissa de que somente o recurso interposto pela acusação que traga reflexos no cômputo do prazo prescricional



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

impede a extinção da punibilidade decorrente da prescrição retroativa baseada na pena em concreto, deve o Tribunal declarar, desde logo, o seu efeito (extinção da punibilidade), ainda que pendente de análise recurso criminal interposto pelo órgão acusador, quando inafastável a incidência da prescrição retroativa, com fundamento no art. 110, § 1º, c/c art. 119, ambos do Código Penal, como na presente situação. Precedente do STJ: REsp 314.416/RS, rel. Ministro Fernando Gonçalves, Sexta Turma, DJ 24/02/2003.

8. Na espécie, o magistrado sentenciante fixou para todos os condenados, nas referidas ações penais, pena privativa de liberdade no patamar mínimo legal, a saber, um ano de reclusão, sem contar com o acréscimo decorrente do crime continuado, de modo que o prazo prescricional verifica-se em quatro anos (art. 109, V, do CP). Assim, entre a data de recebimento da denúncia, em cada uma das ações penais indicadas (AP 14-39.2015.6.20.0051: 27/04/2015; AP 33-45.2015.6.20.0051: 30/06/2015; AP 39-52.2015.6.20.0051: 20/08/2015; e AP 65-50.2015.6.20.0051: 16/09/2015), e a data de publicação da sentença condenatória (20/01/2020), transcorreu período superior a quatro anos.

9. Nessa balada, ainda que seja dado provimento ao apelo interposto pelo órgão acusador, no fito de alterar a modalidade de concurso de crimes reconhecida na sentença (de crime continuado para concurso material), tal fato não trará nenhuma repercussão no cômputo do prazo prescricional, na medida em que,

“No caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente”, na forma prevista no art. 119 do CPP.

10. O mesmo não ocorre em relação às Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051, já que, entre a data de recebimento da denúncia (04/05/2016 e 09/06/2016, respectivamente) e a data de publicação da sentença penal condenatória (20/01/2020), não restou ultrapassado o período de quatro anos, a afastar a incidência da prescrição retroativa relativamente aos aludidos feitos criminais.

11. Constatado, portanto, o transcurso do prazo prescricional de quatro anos com base na pena em concreto (art. 109, V, do CP), de rigor o acolhimento, em parte, da questão prejudicial levantada pelo recorrente Edival da Silva e pela Procuradoria Regional Eleitoral para reconhecer a incidência da prescrição da pretensão punitiva, na sua modalidade retroativa, no que se refere às Ações Penais n.ºs 14-39.2015.6.20.0051, 33-45.2015.6.20.0051, 39-52.2015.6.20.0051 e 65-50.2015.6.20.0051, que correspondem aos RC's n.ºs 0600014-39.2015.6.20.0051, 0600071-88.2020.6.20.0000, 0600039-52.2015.6.20.0051 e 0600065-50.2015.6.20.0051, extinguindo-se a punibilidade dos acusados e tornando prejudicada a análise do mérito dos recursos criminais ali interpostos.

III – Da preliminar de ilegitimidade recursal de Edival da Silva

12. De acordo com o art. 577 do CPP, para o conhecimento do apelo, exige-se a presença da legitimidade e do interesse



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

recursal, como pressupostos subjetivos de admissibilidade recursal.

13. No âmbito da Justiça Eleitoral, em regra, são legitimados a interpor recurso o Ministério Público, o réu e seu procurador ou defensor, daí porque aquele que não participou da relação processual, não tendo figurado no pólo ativo ou passivo da ação penal, não possui legitimidade para interpor apelo visando impugnar a sentença criminal.

14. In casu, embora tenha sido réu nas Ações Penais n.ºs 33-45.2015.6.20.0051, 14-39.2015.6.20.0051, 39-52.2015.6.20.0051 e 65-50.2015.6.20.0051, nas quais fora reconhecida a prescrição retroativa no tópico anterior, o recorrente Edival da Silva não figurou como acusado nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.5.20.0051, sendo forçoso o não conhecimento dos apelos criminais por ele interpostos nestes dois últimos feitos criminais.

- Apreciação do mérito das Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.5.20.0051

IV – Dos aspectos gerais do crime de inscrição fraudulenta descrito no art. 289 do Código Eleitoral

15. No crime de inscrição fraudulenta, tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, o termo “inscrever-se” é tomado em sua acepção genérica, englobando a modalidade originária, consistente no primeiro alistamento, e a forma derivada, correspondente à transferência, na qual o eleitor promove a alteração de seu domicílio eleitoral.

16. O delito de inscrição fraudulenta (art. 289 do CE), embora seja classificado como crime de mão própria, admite o concurso de agentes na modalidade de participação (art. 29 do CP). Precedentes do TSE e deste Regional (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 10235, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 20/10/2016; TRE/RN, Recurso Criminal nº 3397, rel. Carlos Wagner Dias Ferreira, DJE 20/11/2019; TRE/RN, Ação Penal nº 597, rel. Ibanez Monteiro da Silva, DJE 11/04/2016).

V – Do princípio da persuasão racional no processo penal

17. Dispõe o art. 155 da Lei Instrumental Penal que: “O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas”. Na esteira do referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça, pelas suas duas turmas especializadas em matéria criminal (5ª e 6ª Turmas), tem posição pacífica no sentido de que não se admite a condenação criminal alicerçada exclusivamente em elementos de informação obtidos durante o inquérito policial, porém se torna possível quando também se baseia em elementos de provas judicializadas, colhidas no âmbito do devido processo legal (AGRESP 1366683, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 14/11/2017, DJU 24/11/2017; AGARESP 1096705, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13/06/2017, DJU 21/06/2017).



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

## VI - Da impossibilidade de utilização das declarações de corréu como meio de prova único para fundamentar a condenação criminal

18. As jurisprudências do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Superior Eleitoral firmaram entendimento remansoso no sentido de não admitir o depoimento de corréu, prestado no âmbito da investigação ou mesmo na instrução processual, como elemento apto a, isoladamente, legitimar a condenação criminal (STF, AP 898, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJE 13/05/2016; STJ, HC 430.813/SP, rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJE 04/09/2018; TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 2144, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE 20/11/2018, Página 28/29). No mesmo sentido, os seguintes julgados deste TRE: Recurso Criminal nº 20150, rel. Juiz José Dantas De Paiva, DJE 22/10/2018; Ação Penal nº 3396, rel. Luis Gustavo Alves Smith, DJE 08/09/2016. Com efeito, o corréu, por ser parte na ação penal, além de não prestar o compromisso de dizer a verdade, tal como a testemunha o faz (art. 203 do CPP), emite as suas declarações, em interrogatório policial ou judicial, muito mais como legítima manifestação do exercício da ampla defesa (autodefesa), garantia constitucional prevista no art. 5º, LV, da Constituição de 1988, c/c o art. 186 do Código de Processo Penal, do que propriamente como elemento de prova.

## VII – Do concurso de crimes

19. O concurso de crimes pode ser conceituado como o instituto jurídico que se verifica quando o agente, mediante uma

ou mais condutas, pratica uma ou mais infrações penais, subdividindo-se em três espécies: concurso material (art. 69), concurso formal (art. 70) e crime continuado (art. 71).

20. Configura-se o concurso material ou real, na forma estabelecida pelo art. 69 do Código Criminal, quando o agente, por meio de duas ou mais condutas, pratica dois ou mais crimes, iguais ou não, aplicando-se, nessa hipótese, o sistema do címulo material, por meio do qual são somadas as penas de cada um dos delitos cometidos na sentença.

21. Por sua vez, de acordo com o art. 71 do Código Penal, a continuidade delitiva caracteriza-se quando o infrator, mediante duas ou mais condutas, pratica duas ou mais infrações penais da mesma espécie e pelas mesmas condições de tempo, local, modo de execução e outras semelhantes, de modo que os delitos subsequentes são havidos como continuação do primeiro. Além dos requisitos objetivos descritos no referido dispositivo legal, a jurisprudência do STF e STJ acrescentou um requisito subjetivo, que corresponde à unidade de designios, consistente no vínculo subjetivo entre os eventos, adotando a teoria mista ou teoria objetivo-subjetiva, ao invés da teoria objetivo pura (STJ, AgRg no HC 592.779/SC, rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/11/2020; STJ, AgRg no HC 616.743/SP, rel. Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/10/2020; STF, HC 110002, rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe 19/12/2014).



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

22. Em relação ao requisito objetivo temporal, necessário para a caracterização do crime continuado, a lei não estabeleceu um intervalo máximo entre os delitos, no entanto, nas palavras de Cleber Masson “A jurisprudência consagrou um critério objetivo, pelo qual entre um crime parcelar e outro não pode transcorrer um hiato superior a 30 (trinta) dias” (MASSON, Cleber. Direto penal: parte geral (arts. 1º a 120) – v.1. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020). Precedentes do STF, STJ e TSE (STF, HC 112484, rel. Min. Carmen Lúcia, Segunda Turma, DJe 16/10/2012; STJ, AgRg no REsp 1764846/RS, rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 26/08/2019; STJ, HC 490.707/SC, rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 01/03/2019; STJ, AgRg no REsp 1747139/RS, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 04/02/2019; TSE, Agravo de Instrumento nº 3158, rel. Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 03/10/2019).

VIII - Da análise da pretensão de reforma trazida no recurso criminal interposto pelo réu Marizaldo Macena da Rocha nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051:

23. Malgrado insubstancial grande parte dos argumentos invocados pelo recorrente Marizaldo Macena da Rocha em seu apelo, a insurgência recursal merece provimento, na medida em que inexiste, nos autos das Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051, prova da existência do fato e de que o réu concorrera para a infração penal, respectivamente.

24. Embora os feitos tenham sido julgados por decisão única, a reunião dos processos para julgamento conjunto ocorreu somente por ocasião da prolação da sentença penal condenatória, tendo a instrução processual de cada uma das demandas criminais transcorrido separadamente, com a oitiva, em separado, das testemunhas arroladas em cada uma delas. Tal fato impede seja considerado, de modo global, todo o conjunto probatório colhido nas seis ações criminais, ora reunidas, para embasar o édito condenatório em desfavor do recorrente, como o fez o magistrado de primeiro grau, por malferir os postulados do contraditório e da ampla defesa.

25. Ainda que se pudesse cogitar na utilização das provas colhidas nas demais ações penais, a título de prova emprestada, deveriam ter sido aplicado o preceito previsto art. 372 do CPC, que requer seja oportunizado o devido contraditório sobre tais elementos probantes tomados de empréstimo. E isso não restou atendido no caso em exame, já que as provas foram compartilhadas diretamente na sentença condenatória, logo após fundamentada a reunião dos feitos. A propósito, “O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência pacífica acerca da legalidade de utilização da prova emprestada no processo penal, desde que assegurado às partes a possibilidade de efetivo contraditório” (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp 1500218/PR, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 23/10/2020).

26. In casu, afastada a possibilidade de compartilhamento das provas obtidas nas ações penais em exame e nas demais ações



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

penais cuja prescrição fora reconhecida (Ações Penais n.ºs 33-45.2015.6.20.0051, 14-39.2015.6.20.0051, 39-52.2015.6.20.0051 e 65-50.2015.6.20.0051), cabe analisar separadamente os elementos probatórios contidos nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051, ora remanescentes, que tratam da inscrição fraudulenta dos eleitores Joellington Batista dos Santos e Zilda Ferreira da Silva.

27. Nessa perspectiva, no âmbito da Ação Penal n.º 41-85.2016.6.20.0051, que envolve a transferência fraudulenta do eleitor Joellington Batista dos Santos, além dos depoimentos de dois corréus, que não servem de fundamento para lastrear a condenação do suplicante, a única testemunha ouvida em juízo, Wallace de França Gomes, que atuou como oficial de justiça na diligência de verificação do endereço declarado no RAE, ao ser indagada pela promotora eleitoral, afirmou que, pelos nomes dos acusados, não recordava da diligência realizada nesse feito, não sabendo informar se, nas diligências realizadas, fora mencionado o nome de Marizaldo Macena da Rocha. Assim, inexistem elementos de provas, colhidos sob contraditório judicial, que demonstrem a ocorrência da transferência fraudulenta do eleitor Joellington Batista dos Santos, a ensejar o provimento da irresignação recursal interposta por Marizaldo Macena da Rocha, com base no art. 386, II, do CPP (Art. 386. O juiz absolverá o réu, mencionando a causa na parte dispositiva, desde que reconheça:

(...) II – não haver prova da existência do fato;).

28. No que se refere à Ação Penal n.º 77-30.2016.6.20.0051, que envolve a transferência fraudulenta da eleitora Zilda Ferreira da Silva, malgrado demonstrada nos autos a ocorrência do crime e a tipicidade do fato, inexistem elementos probatórios suficientes para comprovar tenha o réu Marizaldo Macena da Rocha concorrido para a prática delituosa a si imputada. Isso porque, além da oitiva de corré, prova inservível para fundamentar o édito condenatório, as duas testemunhas ouvidas em juízo, Wallace de França Gomes, oficial de justiça, e Rodrigo Ferreira da Silva, filho da eleitora que realizou a inscrição fraudulenta, não confirmaram a participação de Marizaldo Macena da Rocha, ora recorrente, no delito tipificado no art. 289 do Código Eleitoral em apuração no feito, conforme depoimentos constantes de arquivo audiovisual. Na espécie, pode até ter havido a fraude apurada na Ação Penal n.º 77-30.2016.6.20.0051, mas inexistem provas de que ela foi perpetrada pelo réu condenado Marizaldo Macena da Rocha, ora recorrente. O que se tem - e isso parece inegável – são indícios de prática criminosa, porém não prova suficiente que estabeleça um vínculo entre a inscrição fraudulenta da eleitora Zilda Ferreira da Silva, na modalidade transferência, com o réu, a ensejar um juízo de absolvição, na forma do art. 386, V, do CPP.

29. Provimento do apelo.

IX - Da análise da pretensão de reforma trazida no recurso criminal interposto pelo



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

Ministério Público Eleitoral nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051:

30. Provído o apelo de Marizaldo Macena da Rocha, conhece-se do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral unicamente em relação ao réu Marcos Florêncio de Mendonça, o qual, embora intimado pessoalmente e por intermédio de seu defensor, deixou de impugnar a sentença penal condenatória, a qual transitou em julgado para o referido acusado.

31. Em sua irresignação recursal, o *Parquet* Eleitoral postula a reforma da sentença atacada, tão somente para modificar a espécie de concurso de crime reconhecida no *decisum*, alterando-a de crime continuado para concurso material.

32. Na espécie, quanto as supostas condutas criminosas apuradas nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051, que se amoldam ao mesmo tipo penal (art. 289 do CE), mas envolvem eleitores diferentes (Joellington Batista dos Santos e Zilda Ferreira da Silva), tenham ocorrido no mesmo local, o lapso temporal entre um fato delitivo e outro corresponde ao interregno de aproximadamente 40 (quarenta) dias, a ensejar a aplicação da jurisprudência firmada pelo STF, STJ e TSE, que afasta a configuração do requisito objetivo temporal previsto no art. 71 do CP (mesmas condições de tempo), para fins de reconhecimento da continuidade delitiva, quando os crimes parcelares forem cometidos num intervalo de tempo superior a 30 (trinta) dias.

33. Além da ausência do critério objetivo temporal, na hipótese vertente, as transferências fraudulentas dos eleitores Joellington Batista dos Santos e Zilda Ferreira da Silva, que contaram com o auxílio material prestado pelo réu Marcos Florêncio de Mendonça, foram realizadas de forma dissociada, ao contrário do que concluiu o magistrado sentenciante, uma vez que: i) o modus operandi foi distinto para cada um dos delitos, tendo sido fornecidos comprovantes de residência diversos para cada um dos eleitores arregimentados; ii) ausente o vínculo subjetivo ou a unidade de designios entre os referidos delitos, posto que cada inscrição fraudulenta foi pensada de forma autônoma e independente. Ausentes os requisitos legais (tempo e modo de execução) e jurisprudencial (unidade de designio), cumpre afastar a continuidade delitiva reconhecida na sentença para fazer incidir, no caso concreto, a regra prevista no art. 69 do Código Penal, que disciplina o concurso material de crimes.

34. Nessa esteira, reconhecida a existência de concurso material entre os dois delitos de inscrição fraudulenta cometidos pelo acusado Marcos Florêncio de Mendonça, objeto nas ações penais remanescentes (Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051), há de ser promovida a readequação da reprimenda imposta na sentença, afastando-se o acréscimo decorrente do crime continuado (sistema da exasperação) para aplicar o cúmulo material previsto no art. 69 do Código Penal. Nesse sentido, tendo sido fixada uma pena individual no patamar mínimo legal - 1 (um) ano de reclusão e 10



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

(dez) dias-multa - e aplicada a regra do cúmulo material, chega-se a uma penal total de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP) e 20 (vinte) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada.

35. Constatada, portanto, a independência entre os delitos apurados nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051, de rigor o acolhimento da pretensão recursal veiculada pelo Ministério Público Eleitoral para condenar o réu Marcos Florêncio de Mendonça pela prática de dois delitos de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral), em concurso material, ajustando-se a dosimetria da pena na forma indicada no parágrafo anterior.

36. Provimento do apelo.

Decisão:

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, vencido o Juiz Geraldo Mota, em dissonância parcial com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, em: i) rejeitar as preliminares de inobservância ao princípio da unirrecorribilidade das decisões e de falta de interesse de agir do órgão ministerial, suscitadas pelo Juiz Geraldo Mota; ii) acolher, em parte, a prejudicial de prescrição da pretensão punitiva, em sua forma retroativa, suscitada pelo recorrente Edival da Silva e pela Procuradoria Regional Eleitoral para declarar a extinção da punibilidade dos réus unicamente nas Ações Penais n.ºs 14-39.2015.6.20.0051, 33-45.2015.6.20.0051, 39-52.2015.6.20.0051 e 65-50.2015.6.20.0051,

que correspondem aos RC's n.ºs 0600014-39.2015.6.20.0051, 0600071-88.2020.6.20.0000, 0600039-52.2015.6.20.0051 e 0600065-50.2015.6.20.0051, tornando prejudicada a análise do mérito dos recursos criminais ali interpostos; e, à unanimidade de votos, iii) rejeitar, com base na Súmula n.º 235 do STJ, a prefacial de reunião dos feitos ora examinados com as Ações Penais n.ºs 34-30.2015.6.20.0051, 38-67.2015.6.20.0051, 40-37.2015.6.20.0051, 66-35.2015.6.20.0051, 67-20.2015.6.20.0051 e 40-03.2016.6.20.0051, correspondentes aos Recursos Criminais n.ºs 0000034-30.2015.6.20.0051, 0000038-67.2015.6.20.0051, 0000040-37.2015.6.20.0051, 0000066-35.2015.6.20.0051, 0600068-36.2020.6.20.0000 e 0000040-03.2016.6.20.0051, da relatoria do Desembargador Claudio Santos; iv) acolher a preliminar de ilegitimidade recursal suscitada pelo Ministério Público Eleitoral e, por consequência, não conhecer do recurso eleitoral interposto por Edival da Silva, nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051; no mérito, por maioria de votos, vencido o Juiz Geraldo Mota, v) dar provimento ao recurso criminal interposto por Marizaldo Macena da Rocha, nas Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051, para absolvê-lo dos crimes de inscrição fraudulenta ali apurados (art. 289 do Código Eleitoral), à luz do disposto no art. 386, incisos II e V, do Código de Processo Penal, tornando prejudicada a análise do recurso criminal interposto pelo MPE,



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

quanto ao referido acusado; vi) dar provimento ao recurso criminal interposto pelo Ministério Público Eleitoral, tão somente para reconhecer o concurso material de delitos, no que se refere às infrações penais remanescentes (Ações Penais n.ºs 41-85.2016.6.20.0051 e 77-30.2016.6.20.0051), de modo a condenar o réu Marcos Florêncio de Mendonça pela prática de dois delitos de inscrição fraudulenta (art. 289 do Código Eleitoral), em concurso material, e, por conseguinte, estabelecer uma pena definitiva, após o cúmulo material, de 2 anos de reclusão, em regime aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP), e 20 (vinte) dias-multa, no valor de um trigésimo do salário mínimo cada, com a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, na forma indicada na sentença penal condenatória, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. Anotações e comunicações

Natal (RN), 22 de janeiro de 2021.  
(Publicado no DJE TRE/RN de 02 de fevereiro de 2021, pág. 02/10).

CARLOS WAGNER DIAS FERREIRA JUIZ FEDERAL

RELATOR

**AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) - 0601602-83.2018.6.20.0000 - CEARÁ-MIRIM - RIO GRANDE DO NORTE**

**EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - ELEIÇÕES 2018 - ART. 73, I DA LEI Nº 9.504/97 - UTILIZAÇÃO DE**

**BEM PÚBLICO EM BENEFÍCIO DE CANDIDATO - COMPROVAÇÃO - RESPONSABILIDADE DO SECRETÁRIO MUNICIPAL E DO COORDENADOR DO CAPS - INEXISTÊNCIA DO PRÉVIO CONHECIMENTO OU DA ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS BENEFICIADOS - ABUSO DE PODER POLÍTICO - NÃO CONFIGURAÇÃO - AUSÊNCIA DE GRAVIDADE DA CONDUTA A MACULAR O PLEITO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS.**

Em pleno período de campanha eleitoral, Carlos Magnus Ribeiro Filho, com o auxílio de Damião Vieira Venâncio, utilizando-se de suas posições hierárquicas na Secretaria Municipal de Saúde de Ceará-Mirim, promoveu 03 reuniões com servidores que possuíam vínculo precário com a Administração Municipal, sendo uma no hospital público da cidade, ocasião em que pediu aos presentes para apoiarem candidatos aos cargos de Deputado Federal e Deputado Estadual, para as Eleições de 2018. Igualmente demonstrada a utilização das dependências do CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), do município de Ceará-Mirim, para realização de feijoada com finalidade político eleitoral. Se a aplicação do art. 73, I da Lei das Eleições, é medida que se impõe aos autores materiais do ilícito, o mesmo não se aplica aos candidatos beneficiados, em face dos quais inexistem, nos autos, quaisquer elementos probatórios a respaldar o mínimo de conhecimento prévio ou anuência diante das condutas objurgadas. No pertinente à tese autoral de prática de abuso de poder, por supostas visitas feitas pelos servidores da saúde aos populares, com a finalidade de pedir-lhes o voto,



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

verifica-se a fragilidade do arcabouço probatório a demonstrar tal prática abusiva. E, quanto às demais condutas, consideradas típicas sob o prisma do art. 73, I da Lei das Eleições, afigura-se desarrazoado o reconhecimento da prática de abuso de poder, a qual exige a gravidade das circunstâncias como elemento integrante de sua tipicidade. Não se identifica, de forma clara e inconteste, repercussão social relevante no contexto da disputa eleitoral, de âmbito estadual, não restando configurado desequilíbrio na disputa ou evidente prejuízo potencial à lisura do pleito. Procedência parcial dos pedidos para condenar os investigados Carlos Magnus Ribeiro Filho e Damião Vieira a pagar multa individual, no importe de 10.000 UFIR, pela prática de conduta vedada descrita no art. 73, I da Lei das Eleições. ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade de votos, em julgar parcialmente procedente a pretensão para condenar os investigados Carlos Magnus Ribeiro Filho e Damião Vieira a pagar multa individual, no importe equivalente a 10.000 UFIR, pela prática de conduta vedada descrita no art. 73, I da Lei das Eleições, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações.

Natal, 04/02/2021 (Publicado no DJE TRE/RN de 25 de fevereiro de 2021, pág. 02/03).

Des. Ibanez Monteiro

Corregedor Regional Eleitoral em  
Substituição

## DECISÕES MONOCRÁTICAS DOS JUÍZES DO TRE/RN

### PRESTAÇÃO DE CONTAS (11531) Nº 0600206-03.2020.6.20.0000

#### DECISÃO

Vistos etc.

Cuida-se de prestação de contas do órgão estadual do Partido Republicano da Ordem Social -PROS, relativamente ao exercício financeiro de 2019.Em 10 de fevereiro próximo passado, os autos me vieram concluídos para apreciação de petição(ID 2947621) atravessada pelo Partido Republicano da Ordem Social - PROS, JAIME CALADO PEREIRA DOS SANTOS (atual presidente do órgão) e MARCO ANTÔNIO ABREU PEIXOTO(atual tesoureiro), por meio da qual, em atenção ao relatório de exame preliminar, apresentam documentação e requerem a intimação pessoal dos ex - dirigentes partidários para que apresentem documentos faltantes (a saber, comprovante da remessa à Receita Federal do Brasil da e os instrumentos de mandatos para a constituição de advogado. Escrituração Contábil Digital É o relatório. Decido. Inicialmente, cumpre, a título de contextualização, tecer breve histórico da tramitação do presente feito. A teor da certidão de ID 2990071, no exercício em análise (2019), a gestão do órgão partidário contou com a participação tanto da atual direção - que tem JAIME CALADO PEREIRA DOSSANTOS, como presidente, e MARCO ANTÔNIO ABREU PEIXOTO, como tesoureiro -, quanto da direção imediatamente anterior, que contava com ALBERT DICKSON DE LIMA,



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

como presidente, e PAULO HENRIQUE BARBOSA XAVIER, como tesoureiro.

A SACEP emitiu o relatório de exame preliminar, no qual apontou a ausência de algumas peças obrigatórias e instrumentos de mandato para a constituição de advogado por parte dos então dirigentes ALBERT DICKSON DE LIMA e PAULO HENRIQUE BARBOSA XAVIER (ID 3457221).

A isso, seguiu-se publicação, no DJE de 22.10.2020, do Ato Ordinatório de ID 4061021, por meio do qual o órgão partidário e seus responsáveis foram intimados para, "no prazo de 20 (vinte) dias, manifestarem-se sobre o relatório de exame preliminar de ID nº 3457221."

Em 26 de outubro de 2020, foram postadas correspondências com AR (Aviso de Recebimento) para os endereços cadastrados dos ex-dirigentes partidários.

A correspondência destinada a ALBERT DICKSON DE LIMA foi recebida em 6.11.2020, tendo o respectivo AR sido juntado aos autos em 30.12.2020 (ID 6333921). A correspondência destinada a PAULO HENRIQUE BARBOSA XAVIER, por sua vez, foi devolvida por motivo de "ausência", e juntada aos autos em 30.12.2020 (ID 6233971). Nenhum dos responsáveis constituiu advogado, tendo o prazo do responsável que foi efetivamente "citado" transcorrido in albis em 9.2.2021.

Já o prazo para atendimento da diligência preliminar findou-se em 11.11.2020 sem qualquer manifestação de quaisquer dos intimados. No dia seguinte, os ora peticionantes requereram (ID 5364771) a dilação do prazo inicialmente concedido, ao argu-

mento de que a alteração no comando do órgão partidário e as restrições decorrentes da Pandemia em curso teriam dificultado a obtenção dos documentos requeridos. Em 13.11.2020, esta Relatoria deferiu a "prorrogação" do prazo por mais dez dias (ID 5426021), tendo o correspondente despacho sido publicado no DJE de 30.11.2020. Em 10.12.2020, foi apresentada a petição sob exame.

Em tal contexto, entendo que não merece acolhida nenhum dos pedidos dos ora peticionantes, devendo o feito seguir a sua tramitação normal. Explico. Quanto à peça dita faltante (comprovante da remessa, à RFB, da Escrituração Contábil Digital), cumpre observar a premissa de que esta faz parte dos documentos a que estão os órgãos partidários obrigados a manter sob a sua guarda e responsabilidade, por prazo não inferior a 5(cinco) anos (art. 29, § 4º, da Res.-TSE nº 23.604/2019). Assim, e tendo em conta que já foi concedido aos ora peticionantes prazos mais que razoáveis para apresentação da documentação que deveria fazer parte do balanço contábil desde a sua entrega, não convém mais quaisquer diligências para esse fim (ao menos por ora).

A seu turno, no que tange à intimação pessoal dos ex-dirigentes para constituir advogados, cabe registrar que essa providência - por parte desta Justiça especializada - já foi adotada a contento, consoante explicado acima. E, nesse particular, ganha relevo a circunstância notória de que o dever de prestar contas decorre de disposição constitucional (TSE, Cta nº 1898-54/DF, rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 29.2.2016), não cumprindo a Justiça



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

Eleitoral, portanto, fazer às vezes dos dirigentes partidários, os quais, por óbvio, devem conhecer as obrigações legais a que estão sujeitos em razão desse ofício (art. 3º da LINDB). Ademais, parece imperativo re-memorar que a eventual responsabilização pessoal civil e criminal dos dirigentes partidários é de ordem subjetiva, e somente pode ser caracterizada em razão de irregularidade grave e insanável resultante de conduta dolosa que importe enriquecimento ilícito ele são ao patrimônio do partido, circunstâncias que devem ser apuradas em procedimento próprio (§§ 13 e 15 do art. 37 da Lei nº 9.096/1995 - LPP). Impende, pois, esclarecer que, conquanto as contas partidárias anuais sejam autuadas em nome do órgão partidário e dos presidente e tesoureiro - tantos os atuais quantos aqueles que desempenharam tais funções no exercício financeiro apurado (art. 31, I, "a" e "b", da Res.-TSE nº 23.604/2019) -, não é imprescindível, para os fins precípuos do processo de prestação de contas, que todos os responsáveis participem efetivamente do processo. Nesse sentido, confirmam-se: TRE/RN, ED-PC nº 0601098-77.2018.620.0000/Natal, rel. Juiz José Dantas de Paiva, DJe 24.4.2020; PC nº 42-92.2017.620.0000/Natal, rel. Juíza Adriana Cavalcanti Magalhães, DJe 30.9.2019; TSE, AgR-REspEl nº 0600228-74.2019.6.10.0000/MA, rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJe 6.11.2020. Sendo assim, e em prestígio ao postulado constitucional da razoável duração do processo (inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição da República), indefiro os pedidos, determinando, em consequência, o regular prosseguimento da tramita-

ção processual. Publique-se. À Secretaria Judiciária para cumprimento.

Natal/RN, 19 de fevereiro de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 24 de fevereiro de 2021, pág. 06/08).

Juiz FERNANDO DE ARAÚJO JALES COSTA  
RELATOR

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600079-02.2019.6.20.0000**

### **DECISÃO**

O Diretório Regional do Partido Social Cristão interpôs Recurso Especial (id 6384121) em face do Acórdão desta Corte (id 3619471, integralizado pelo acórdão de id 6291021) que, à unanimidade de votos, acolheu a preliminar suscitada pela Douta Procuradoria Regional Eleitoral, e, no mérito, em harmonia com os pareceres do órgão técnico e da Procuradoria Regional Eleitoral, desaprovou as suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2018, determinando, ainda: a) o recolhimento da quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil Reais) ao Tesouro Nacional, acrescida de multa de 10% (dez por cento), totalizando R\$ 11.000,00 (onze mil Reais), devidamente atualizada, a ser adimplida no prazo de 11 (onze) meses, na forma do artigo 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017; e, b) a aplicação do valor de R\$ 14. 593,75 (catorze mil, quinhentos e noventa e três Reais e setenta e cinco centavos), relativo ao montante reservado à cota de gênero, a teor do que dispõe o §5º do artigo 44 da Lei nº 9.096/95. Em suas razões, afirmou que há violação ao art. 37, § 9º, da Lei nº 9.504/97. Pediu, por fim, o conhecimento e



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

provimento do recurso para reformar a decisão.

É o relatório. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.

Quanto à tempestividade, verifico que o acórdão foi publicado no DJE em 26/01/2021 (id. 6307671) e o recurso foi interposto em 29/01/2021 (id. 6384121), satisfeito, por conseguinte, o § 1º do art. 276 do Código Eleitoral. No tocante aos demais pressupostos gerais de admissibilidade - cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal e inexistência de fato impeditivo ou extintivo, o apelo preenche a todos. Acerca dos permissivos legais, considero atendido o descrito na alínea 'a', inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral. Sob o fundamento da alínea "a" do citado dispositivo, a pretenso recursal firma-se em suposta violação ao art. 37, § 9º, da Lei nº 9.504/97.

Logo, tendo sido debatida a mencionada questão jurídica e julgada por esta Corte, vislumbro plausível a abertura da via especial, com fulcro na alínea "a", inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, a fim de permitir a apreciação do tema pela Instância Superior. Assim, diante dos fundamentos postos, admito o recurso especial, em face do que dispõe o art. 276, I, "a" do Código Eleitoral. Cumpridas as formalidades legais, remeta-se ao e. Tribunal Superior Eleitoral.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Natal/RN, data registrada no sistema. (Publicado no DJE TRE/RN de 04 de fevereiro de 2021, pág. 03/04).

Desembargador Gilson Barbosa Presidente.

RELATOR

## **REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) Nº 0600778-27.2018.6.20.0000**

### **DECISÃO**

Trata-se de Embargos de Declaração com pedido de efeito suspensivo interpostos pela COLIGAÇÃO 100% RN em face do v. Acórdão constante no ID nº 6305321, a seguir transcrito:

"REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2018. PLEITO PROPORCIONAL. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO DE INDEFERIMENTO PELO TSE. RECONHECIMENTO DE ERRO JUDICÁRIO. FALHA TÉCNICA NA TRANSMISSÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS TEMPESTIVAMENTE. DETERMINAÇÃO DE NOVA ANÁLISE. QUESTÕES DE ORDEM: NECESSIDADE DE QUORUM COMPLETO PARA O JULGAMENTO DO FEITO; NECESSIDADE DE OPORTUNIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO QUANTO A DOCUMENTOS JUNTADOS NOS AUTOS E DE APRESENTAÇÃO DE ALEGÇÕES FINAIS. TODAS REJEITADAS. PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE/ PRECLUSÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO E NOTÍCIAS DE INELEGIBILIDADE APRESENTADAS APÓS O PRAZO LEGAL. ACOLHIDA. MÉRITO: CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO ELEITORAL. NÃO APRESENTAÇÃO DO COMPROVANTE DE PARCELAMENTO DE MULTA DENTRO DO PRAZO LEGAL. VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR MURAL ELETRÔNICO. INAPLICABILIDADE DO ART. 11, § 13º, DA LEI N. 9.504/97. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, II, "L", DA LEI COMPLEMENTAR N.º 64/90. EXERCÍCIO DE CARGO COMISSIONADO. INEXISTÊNCIA DE EXONERAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 54 DO TSE. IN-



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

## DEFERIMENTO DO REGISTRO. INCIDÊNCIA DO ART. 175, §3º, DA LEI 9.504/97. NECESSIDADE DE RETOTALIZAÇÃO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO PARA A OBTENÇÃO DO RESULTADO DEFINITIVO DOS ELEITOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL EM RELAÇÃO À AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO.

De acordo com a dicção do caput dos artigos 38 e 42 da Resolução TSE nº 23.548/2017, o prazo para impugnação ao registro de candidatura ou para noticiar inelegibilidade à Justiça Eleitoral é de 5 (cinco) dias, contados da publicação do Edital, sendo intempestiva as manifestações dessa natureza apresentadas após o referido prazo. Preliminar acolhida. Não atende aos requisitos de registrabilidade previstos na legislação eleitoral, o candidato que não comprova, no tempo oportuno, condição de elegibilidade relativa à quitação eleitoral, por não apresentar comprovante de parcelamento de multa eleitoral até a data do julgamento do seu registro de candidatura, na forma prevista pelo art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.548/2017, ainda que tenha sido devidamente intimado para tanto, vindo a fazê-lo somente em instância extraordinária, quando tal prerrogativa já encontrava preclusa. Tratando-se de multa eleitoral já inscrita em dívida ativa, a informação relativa ao cumprimento de parcelamento realizado junto a Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN não se encontra sob o domínio dos dados gerenciados pela Justiça Eleitoral, não se justificando, portanto, a dispensa para apresentação de comprovante, nos moldes do art. 29 da Resolução TSE nº 23.548/2017 e art. 11, § 13º, da Lei 9.504/97. É válida a intimação

realizada por meio de mural eletrônico, por quanto, conforme disposto no art. 37 da Resolução TSE nº 23.548/2017, nas Eleições de 2018, a publicação da intimação das partes no processo de registro de candidatura ocorreria, de forma preferencial, naquela modalidade, inclusive quando constatada a omissão de documentos necessários à instrução do pedido. No caso de servidor público comissionado, a exoneração do cargo em comissão é requisito essencial para afastar a causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", da Lei Complementar nº 64/90, sendo tal exigência expressa na Súmula nº 54-TSE, *verbis*: "A desincompatibilização de servidor público que possui cargo em comissão é de três meses antes do pleito e pressupõe a exoneração do cargo comissionado, e não apenas seu afastamento de fato." Não atendimento à exigência de desincompatibilização evidenciada pelo robusto conjunto probatório, consistente em informações fornecidas por órgão público, atestando que não houve exoneração em relação ao cargo de confiança que o requerente ocupava. Constatado o não atendimento pelo requerente à condição de elegibilidade referente à quitação eleitoral, assim como a incidência, na hipótese, da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, II, "I", c/c VI, da LC nº 64/90, o indeferimento do registro de candidatura é o que se impõe. Declarado o indeferimento do registro, e tratando-se de pleito proporcional, revela-se a necessidade de se proceder ao recálculo dos quocientes eleitoral e partidário no tocante ao cargo ao qual concorreu o requerente, posto que, nos termos do art. 175, § 3º, do Código Eleitoral, são nulos,



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

para todos os efeitos, os votos dados a candidatos inelegíveis ou não registrados, o que reflete diretamente no resultado definitivo dos eleitos, já que os seus votos permaneceram válidos até o julgamento do mérito do pedido de registro. O art. 175, § 4º, do Código Eleitoral aplica-se somente aos casos de decisão de inelegibilidade ou de cancelamento de registro, decorrente de ações eleitorais propostas em face de candidato considerado apto na etapa originária de registro de candidatura, não cabendo, portanto, na hipótese de óbice à candidatura na fase inicial do processo eleitoral. Indeferimento do registro de candidatura, tornando nulos os votos conferidos ao requerente, com determinação para que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata, procedendo-se, em seguida, à execução das eventuais medidas cabíveis decorrentes da retotalização.

Diante do indeferimento do pedido de registro de candidatura, resta prejudicada a ação de impugnação, tornando-se desnecessário o seu processamento, face a perda superveniente do interesse processual, vez que as questões ali abordadas já foram enfrentadas na análise meritória dos requisitos de registrabilidade.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por maioria de votos, em rejeitar questão de ordem suscitada pelo Juiz Fernando Jales, para adiamento do julgamento em razão de ausência de quórum completo, restando vencido o suscitante; por maioria, vencidos os Juízes Adriana Magalhães e Fernando Jales, em rejeitar as ques-

tões de ordem (i) de ausência de oportunização da manifestação quanto aos documentos juntados nos autos e (ii) de ausência de oportunização de apresentação de alegações finais; ainda por maioria, rejeitar a preliminar (iii) de preclusão/intempestividade da impugnação e das notícias de inelegibilidade suscitada por Kericlis Alves Ribeiro e Pela Coligação 100% RN, restando vencidos, neste ponto, o relator e o desembargador Ibanez Monteiro; por maioria, acolheu a questão de ordem para prosseguimento do julgamento suscitada pelo relator, vencidos os juízes Adriana Magalhães e Fernando Jales; no mérito, por maioria de votos, restando vencidos os juízes Adriana Magalhães e Fernando Jales, e ressalvado o entendimento pessoal do juiz Carlos Wagner, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, em indeferir o pedido de registro do candidatura de KERICLIS ALVES RIBEIRO ao cargo de DEPUTADO FEDERAL pela COLIGAÇÃO 100 % RN I, nas Eleições de 2018, e, por consequência, tornando nulos os votos a ele conferidos, determinando que se recalcule os quocientes previstos nos artigos 106 e 107 do Código Eleitoral em relação ao cargo de deputado federal, de forma imediata, procedendo-se, em seguida, à execução das medidas eventualmente cabíveis decorrentes da retotalização, nos termos do voto do relator e das notas orais, partes integrantes da presente decisão. O Juiz Geraldo Mota registrou o seu impedimento para atuar nos autos. Anotações e comunicações". Em suas razões recursais (ID nº 6344321), a Coligação embargante alega, em síntese, que o candidato ao cargo de Deputado Federal, KERICLIS ALVES RIBEI-



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

RO, se submeteu à disputa popular sem que fosse julgado o pedido de registro concernente à sua candidatura, pois o indeferimento deste só teria se dado no dia 22 de janeiro de 2021, com a publicação do respectivo acórdão em 27 de janeiro de 2021. Defende que a situação jurídica do candidato atraí a incidência do artigo 218, inciso III da Resolução TSE nº 23.554/2017 e que este Tribunal, ao ordenar o recálculo dos quocientes partidário e eleitoral sem se reportar à esta regra, teria incorrido em omissão. Aduz, ainda, que o v. acórdão também foi omissivo por não se referir ao artigo 219, incisos I e IV da Resolução TSE nº 23.554/2017, que lista as situações em que se consideram nulos para todos os efeitos, inclusive para as coligações partidárias, os votos dados aos candidatos que concorrem pelo sistema proporcional, tendo como válida para a agora embargante, assim, a votação recebida por Kericlis Alves Ribeiro. Pugna, ao final, pelo sobremento da imediata execução do acórdão, com base no artigo 257, §2º do Código Eleitoral, conferindo-se efeito suspensivo aos Embargos até a conclusão do julgamento.

É o Relatório.

Decido. De início, ressalte-se que de acordo com a dicção do caput do artigo 257 do Código Eleitoral, em regra, os recursos eleitorais não são dotados de efeito suspensivo, sendo a irresignação incapaz de impedir a execução imediata da decisão. Frise-se, ademais, que o caso dos autos, como assentado no acórdão e amplamente discutido na sessão de julgamento, trata pura e simplesmente de análise de requerimento de registro de candidatura, não se enquadrando nas hipóteses de cassação de regis-

tro, afastamento de titular nem de perda de mandato eletivo, exceções à regra comum, as quais permitem o recebimento dos recursos com efeito suspensivo.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requerido pela embargante.

Dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, 27 de janeiro de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 03 de fevereiro de 2021, pág. 50/54).

Juíza ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINÔCO

RELATORA

**RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600608-57.2020.6.20.0009**

DECISÃO

Trata-se de Recurso Inominado interposto por FERNANDO LUIZ TEIXEIRA DE CARVALHO, LUIZ ANTÔNIO VENCESLAU, JOAB GOMES DE LIMA e pelo PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB DE ESPÍRITO SANTO/RN contra decisão interlocutória proferida pelo MM. Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Goianinha/RN (ID nº 5911421), nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral movida pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB DE ESPÍRITO SANTO/RN e por FRANCISCO ARAÚJO DE SOUZA, a qual indeferiu a perícia requerida pelos recorrentes, a ser realizada pela Polícia Federal, de forma gratuita, facultando, todavia, aos ora recorrentes, manifestarem seu interesse na realização da referida perícia às suas expensas. Em suas razões (ID nº 5911921), alegam os recorrentes, em



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

síntese, que a ação se funda no suposto fato do Sr. Fernando Luiz, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito do Município de Espírito Santo/RN, juntamente com o candidato a Vereador, Joab Gomes, terem cooptado o apoio de José Cordeiro, então candidato a vereador pelo PSB, oferecendo-lhe e entregando-lhe quantia em dinheiro para que este desistisse de sua candidatura, fazendo juntar aos autos vídeo e degravação para comprovar a suposta compra de votos e o consequente apoio político.

Assevera que, em sede de contestação, foi levantada a preliminar de ilicitude de prova e requerida a realização de prova pericial, tendo a primeira sido rejeitada pelo MM. Juízo e, embora não tenha sido indeferida a prova pericial, foi aduzido que a Polícia Federal não era órgão competente para a sua realização e facultado aos recorrentes manifestarem interesse na realização daquela às suas expensas. Segue reafirmando os fundamentos utilizados quanto à matéria preliminar, ressalta a necessidade da realização da prova pericial pela Polícia Federal e de forma gratuita e, por fim, pre questiona a matéria, pugnando pelo conhecimento e provimento do recurso para: "a) reformar a decisão prolatada em 25 de novembro de 2020 (ID 41913175), no sentido de declarar ilícita a gravação/vídeo anexado aos autos, em face da prova robusta quanto à existência do flagrante preparado; b)(sic) se de outra forma entender, que seja acolhida os fundamentos apresentados pelos recorrentes, no que tange à realização de prova pericial de forma gratuita, a ser realizada pela Polícia Federal; (...)". Intimado, os recorridos ofe-

receram contrarrazões, requerendo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso e, no mérito, o seu desprovimento para manter a decisão atacada (ID nº 5912571). Após, os recorrentes apresentaram petição nos autos, se manifestando sobre a preliminar arguida (ID nº 5979071). Com vista dos autos (ID nº 6268071), a Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer opinando pelo não conhecimento do recurso. Nova manifestação dos recorrentes na petição de ID nº 6280271. É o relatório. Decido. De início, cabe destacar, que a pretensão autoral é manifestamente inadmissível, vez que no âmbito da Justiça Eleitoral, as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis e que eventuais inconformismos deverão ser analisados por ocasião do julgamento, prestigiando, assim, a efetividade e a celeridade da Justiça Eleitoral, o que não implica em prejuízo às partes, pois a matéria poderá ser suscitada por ocasião de eventual interposição de recurso contra a decisão de mérito, *in verbis*: "A jurisprudência é firme no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo são irrecorríveis de forma imediata, de modo que eventuais inconformismos devem ser examinados no momento da decisão final, inexistindo preclusão a respeito do mérito da demanda". (TSE; Agravo de Instrumento nº 060183833, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de Justiça eletrônico, Tomo 123, Data 23/06/2020)."Conforme consignado no acórdão embargado, o entendimento deste Tribunal é no sentido de que as decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo



# Informativo TRE-RN



Informativo elaborado pela Seção de Jurisprudência com resumos das decisões do TRE/RN e TSE, referentes a este Tribunal. Disponível na página do Tribunal, no link <http://www.tre-rn.jus.br/jurisprudencia/informativo-eleitoral>.

Informativo n.º 02 - Período de 01º/02/2021 a 28/02/2021

proferidas em ações eleitorais são irrecorríveis de imediato, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão final do processo."(TSE; Agravo de Instrumento nº 41549, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/12/2018)."O pronunciamento judicial de recebimento da denúncia tem natureza não terminativa (ou interlocutória simples), apanágio que afasta eventual preclusão *pro iudicato*, razão pela qual aludida decisão pode ser revista em qualquer fase do processo, inclusive pelo órgão que a proferiu".(TSE; Agravo de Instrumento nº 134789, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 03/02/2017, Página 123-124). Nesse sentido, é a dicção do artigo 19, § 1º da Resolução TSE nº 23.478/2016:

"Art. 19. As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.

§ 1º O juiz ou Tribunal conhecerá da matéria versada na decisão interlocutória como preliminar à decisão de mérito se as partes assim requererem em suas manifestações".

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do recurso interposto por ser manifestamente inadmissível, determinando, por conseguinte, a devolução dos autos à origem para o regular prosseguimento do feito.

Publique-se. Intime-se.

Natal/RN, 27 de janeiro de 2021. (Publicado no DJE TRE/RN de 01 de fevereiro de 2021, pág. 03/06).

Juíza ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINÔCO  
RELATORA